



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001291-15.2015.815.0261

Origem : 2ª Vara da Comarca de Piancó
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Igaracy
Procurador : Francisco de Assis Remígio II, OAB/PB 9.464
Apelado : Maria Sueli Lopes de Souza
Advogado : Gilderlândio Alves Pereira, OAB/PB 18.436.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR EFETIVO. MUNICÍPIO DE IGARACY. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELA RECORRIDA. REJEIÇÃO. SALÁRIO RETIDO, 13º E TERÇO CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS REQUERIDAS. EFETIVO PAGAMENTO QUE CABE À EDILIDADE DEMONSTRAR. ART. 373, II, DO CPC. ÔNUS QUE NÃO SE DESINCUMBIU. DESPROVIMENTO.

- O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

- É pacífico o entendimento neste Tribunal de Justiça de que, em se tratando de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe à Edilidade demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas ou de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Igaracy**, hostilizando sentença (fls. 25/27v) do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **Maria Sueli Lopes de Souza**.

A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando o promovido ao pagamento à autora dos salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como do terço constitucional do período de 2012/2013 mais o décimo terceiro proporcional do ano de 2012, uma vez que foi admitida em 01/04/2012.

Em suas razões, fls. 30/37, o Município aduz que a autora não comprovou a efetiva prestação de serviços e que apresenta plena

adimplência com seu quadro de servidores. Na hipótese de manutenção da sentença, requer redução dos honorários arbitrados.

Contrarrazões, fl. 43, arguindo a intempestividade do recurso.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito, fls. 51/53.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

A apelada suscitou, em sede de contrarrazões, a intempestividade do recurso apelatório.

Sem razão, contudo.

Conforme documentos de fls. 44/45, o procurador do Município fez carga dos autos em 08 de maio de 2017 e protocolizou o recurso em 20 de junho de 2017. Em que pese a nota de foro publicada em 24 de abril de 2017, considerando a prerrogativa de intimação pessoal do procurador fazendário e o benefício do prazo em dobro (contado em dias úteis) a que faz jus a Edilidade, o recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Analisando os autos, constata-se que a autora é servidora pública efetiva do Município de Igaracy, ocupando o cargo de Assistente Administrativo (fls. 11/13)

Assim, é indiscutível o vínculo com a Administração Municipal, cabendo à Edilidade fazer prova de fato que impeça, modifique ou extinga o direito firmado pelo autor, nos ditames do art. 373 do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

No caso, ficou comprovado o vínculo entre as partes. Entretanto, o Município não demonstrou que a promovente recebeu os salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como o terço constitucional do período de 2012/2013 mais o décimo terceiro proporcional do ano de 2012.

É pacífico o entendimento neste Tribunal de Justiça de que, em se tratando de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe à Edilidade demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas ou de que o funcionário não faz *jus* ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente.

Nesse norte, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SALÁRIOS RELATIVOS AO MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DO ANO

DE 2012. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PRETENSÃO EXORDIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. - **É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório. - No tocante ao percebimento dos salários não recebidos relativos aos meses de outubro a dezembro de 2012, são direitos constitucionalmente assegurados ao servidor, sendo vedada sua retenção, pelo que, não tendo o município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe.** (TJPB - ACÓRDÃO do Processo Nº 0001573-24.2013.815.0261, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 18-12-2017). Destaquei

Assim, agiu de forma acertada a magistrada sentenciante ao condenar o ente municipal ao pagamento das verbas requeridas.

Por fim, os honorários em 15% do valor da condenação, estão em conformidade com o art. 85, §3º, I, do CPC, que assim dispõe:

“§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;”

Com essas considerações, **REJEITO E PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 30 de maio de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA